



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000204/2026
Processo: 11424-00 2026
Autoria: Fiote
Ementa: Institui diretrizes para o Programa Municipal Feira da Inclusão e do Empreendedorismo da Pessoa com Deficiência e dá outras providências.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 194/2026.

I. RELATÓRIO

O Ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 204/2026, que: "Institui diretrizes para o Programa Municipal Feira da Inclusão e do Empreendedorismo da Pessoa com Deficiência e dá outras providências".

A proposição tem por escopo estabelecer as diretrizes da Política Municipal de Fomento ao Empreendedorismo e às Feiras de Inclusão da Pessoa com Deficiência. O objetivo central é promover a inclusão social, a autonomia financeira, a geração de renda e a inserção produtiva desse público, de seus familiares, cuidadores e das entidades representativas, de forma estritamente voluntária.

Em apertada síntese é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria versada no projeto de lei insere-se no âmbito do interesse local e da gestão do patrimônio público municipal. A Magna Carta de 1988, em seu Artigo 30, incisos I e II, outorga expressamente ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camara.jf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P304930



I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Ademais, a proteção e a integração social das pessoas com deficiência encontram arrimo no Art. 23, inciso II, da Carta Magna, que estabelece a competência comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas com deficiência.

No plano infraconstitucional, a proposição encontra perfeita consonância com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência Lei Federal nº 13.146/2015), especialmente no que tange ao estímulo à autonomia, à igualdade de oportunidades e à participação plena na vida econômica e social.

Sob o aspecto da iniciativa legislativa, verifica-se que a proposição não padece de vício de iniciativa (vício formal). O projeto limita-se à instituição de normas programáticas e diretrizes gerais. Desse modo, não há criação de órgãos administrativos, cargos públicos ou atribuição de despesas compulsórias e específicas que interfiram na gestão direta da Administração Pública Municipal.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal admite que leis de iniciativa parlamentar podem estabelecer normas programáticas, diretrizes e objetivos de políticas públicas, desde que não interfiram diretamente na organização administrativa, nas atribuições do Poder Executivo ou na gestão de seus serviços.

Portanto, sob o enfoque estritamente jurídico-constitucional, a proposição mostra-se inteiramente compatível com a repartição constitucional de competências.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL.**



Este é o nosso parecer, que submetemos, sub censura, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Palácio Barbosa Lima, 3 de julho de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 03/07/2026
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

